



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10805.002365/96-55
Recurso nº	123.494 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-17.432
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	INDÚSTRIA METALÚRGICA SEREP LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/07/1993

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PERÍCIAS.

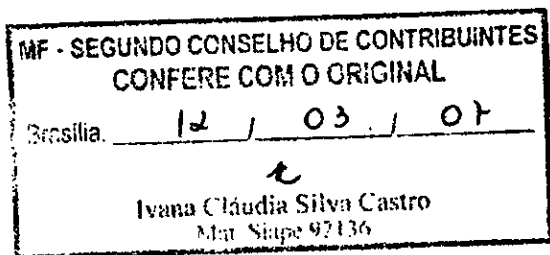
Rejeita-se o pedido de perícia quando inexistir matéria de fato a ser deslindada e a prova dos fatos relevantes ao julgamento tenha sido feita por documentos existentes no processo.

FALTA DE RECOLHIMENTO.
 PROCESSAMENTO DE DADOS. ERRO.

A duplicidade em alguns lançamentos na escrita contábil revela a inexistência do alegado erro no processamento eletrônico de dados. Programas de computador executam tarefas repetitivas. Se erro no programa houvesse, todos os lançamentos no Diário teriam sido duplicados e não apenas aqueles de interesse da impugnante.

Comprovada a falta de recolhimento pela verificação de descompasso entre a escrita fiscal e a contábil, é cabível o lançamento de ofício.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

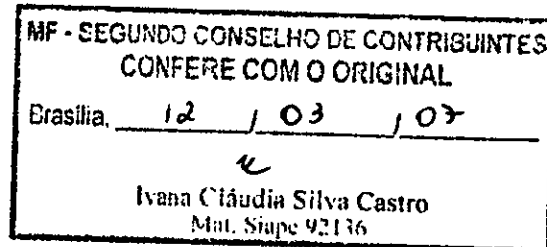
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Vice-Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos meses de março a julho de 1993, para exigir o crédito tributário equivalente a 92.772,64 Ufirs, em razão da falta de recolhimento do IPI, apurada por meio da comparação entre as escritas contábil e fiscal, nos termos do demonstrativo de fl. 25.

Como provas da irregularidade, foram juntados aos autos os documentos de fls. 10/45.

A contribuinte, inconformada com o feito fiscal, apresentou a impugnação de fls. 48/54, na qual alegou, em preliminar, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa. No mérito, alegou que as diferenças apuradas entre a escrituração contábil e a fiscal foram decorrentes de erros no processamento eletrônico de dados e juntou documentos a fim de comprovar a alegação. Acrescentou que, para caracterizar a suposta omissão de escrituração de notas fiscais, necessária se faz a apresentação de provas concretas a demonstrar tão grave acusação, não bastando a mera suposição ou presunção. Apontou a existência de erro material no referido auto, por isso requereu perícia contábil e formulou quesitos. Ao final requereu o cancelamento do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP apreciou as razões da impugnante e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção parcial do lançamento para reduzir o valor da multa de ofício proporcional para 75% e manter o crédito tributário remanescente, por meio do Acórdão nº 2.623, de 29 de outubro de 2002, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1993

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE.

A apresentação de impugnação na qual se invoca fato extintivo da pretensão fazendária denota que a defesa entendeu o conteúdo da acusação, o que descaracteriza o cerceamento de defesa.

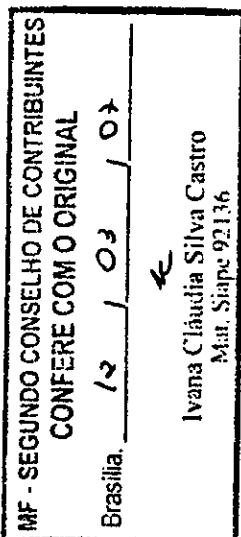
PERÍCIAS

Rejeita-se o pedido de perícia quando inexistir matéria de fato a ser deslindada e a prova dos fatos relevantes ao julgamento tenha sido feita por documentos existentes no processo.

IPI. PROCESSAMENTO DE DADOS. ERRO.

A duplicidade em alguns lançamentos na escrita contábil revela a inexistência do alegado erro no processamento eletrônico de dados. Programas de computador executam tarefas repetitivas. Se erro no programa houvesse, todos os lançamentos no diário teriam sido duplicados e não apenas aqueles de interesse da impugnante.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.



Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.

Comprovada a falta de recolhimento pela verificação de descompasso entre a escrita fiscal e a contábil, é cabível o lançamento de ofício.

MULTAS. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Aplica-se a norma mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em sua defesa as seguintes razões, sintetizadas:

- reitera o que foi ressaltado na defesa, no sentido de que a autoridade não levou em consideração os pagamentos de IPI na 1ª quinzena de março de 1993, conforme atestam os Darfs juntados. Assim, é manifesto o erro material do lançamento, cabendo a sua nulidade material, pois não houve apuração correta da matéria tributável;

- o lançamento tributário deverá obedecer ao princípio da motivação, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. A motivação constitui requisito e exigência constitucional fundamental do ato administrativo. A ausência de motivação do ato administrativo dá causa à sua nulidade, tendo em vista a falta de elemento essencial à existência do mesmo. Traz várias citações de eminentes doutrinadores sobre a motivação do ato administrativo;

- aduz que o próprio relator do acórdão combatido reconheceu a precariedade da motivação do auto de infração impondo-se a sua nulidade. Ainda mais, que a decisão não foi unânime, consoante se depreende do dispositivo da decisão atacada;

- alega o cerceamento do direito de defesa em face da não realização de perícia requerida na peça defensiva inicial.

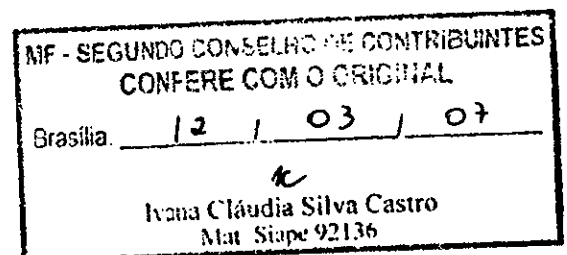
Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida determinando-se o cancelamento do lançamento, pela manifesta nulidade da autuação e cerceamento do direito de defesa.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.

Yule

f



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Os requisitos exigidos no lançamento de ofício estão previstos no disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1996, a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A contribuinte, de forma genérica, atribui nulidade ao lançamento efetivado pela Fiscalização, e foi capaz de apontar ausência dos requisitos legais na lavratura do auto de infração em questão. Ao contrário, do exame dos autos constata-se com facilidade que o lançamento traz todos os elementos necessários: autoridade fiscal competente, delimitação da matéria tributável, o imposto calculado, identificação do sujeito passivo e a penalidade aplicável. Assim, não merece prosperar a alegação de nulidade do lançamento, pois as hipóteses de nulidade previstas no Processo Administrativo Fiscal – PAF – Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 59 se dá somente com vício do auto de infração lavrado por autoridade incompetente ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Ademais, a contribuinte nas peças defensivas revela pleno conhecimento das infrações fiscais apontadas, como bem assinalou a decisão recorrida quando se refere que *a alegação de que não houve comprovação da falta de escrituração de notas fiscais e o quesito formulado a esse respeito à fl. 53, reforçam a conclusão de que não houve cerceamento de defesa.*

Assim, em face de não ter-se configurado nenhuma das hipóteses de nulidade do lançamento, afasto a preliminar argüida pela recorrente.

Quanto ao pedido de perícia negado pela Primeira Instância de julgamento, entendo também incabível o seu atendimento nesta instância recursal, uma vez que não há matéria de fato que necessite de esclarecimentos técnicos adicionais e, ainda que a escrituração da contribuinte não fosse elemento de prova suficiente para comprovação, os documentos contábeis e fiscais poderiam ser acostados aos autos para apreciação.

No tocante ao mérito, o lançamento decorre do descompasso entre as escritas fiscal e contábil do estabelecimento, conforme quadro demonstrativo de fl. 25, com consequência na falta de recolhimento do IPI, apontada pela Fiscalização no auto de infração lavrado para exigir o cumprimento da obrigação tributária, bem como da multa aplicável à espécie, que justifica a sua inclusão quando da lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação principal.

Yul

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Stape 92136

A contribuinte apresentou alegação para desconstituir o crédito tributário lançado, no sentido de que o Livro Diário processou em duplicidade as notas fiscais objeto da autuação, fato ocorrido no processamento eletrônico de dados, que teria duplicado alguns lançamentos no Diário.

As cópias do Diário (fls. 64/72) revelam que realmente houve duplicidade em alguns lançamentos. No entanto, não comprovam que o erro foi devido ao processamento eletrônico dos dados, uma vez que, se isso tivesse ocorrido, todos os lançamentos do Diário teriam sido duplicados e não somente aqueles que interessavam à impugnante.


Como bem assinalou o Relator do voto da decisão recorrida "*Programas de computador existem para executar tarefas mecânicas e repetitivas. Não possuem 'inteligência' nem poder de decisão para duplicar apenas alguns lançamentos e outros não. Não se olvide que a impugnante nem se deu ao trabalho de efetuar o estorno dos lançamentos em duplicidade e retificar as declarações de rendimentos*".

Em relação ao suposto erro material alegado pela recorrente, este foi esclarecido pela decisão recorrida, que explicitou o fato de que o autuante não poderia ter considerado o pagamento relativo à primeira quinzena de março, pois o demonstrativo de fl. 28 revela que neste período não foi apurado saldo devedor do imposto.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia e no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. <u>12</u> / <u>10</u> / <u>06</u>
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136